

LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2002
DE 26 DE AGOSTO DE 2 002

**“CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura administrativa do Executivo Municipal:

- a) o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- b) a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Primeiro – O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária Funcionará vinculado diretamente à Seção de Saúde, cabendo-lhe executar as medidas pertinentes às ações básicas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Segundo – A Equipe Técnica de Vigilância Sanitária tem por atribuição desenvolver as atividades de fiscalização afetas ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e será nomeada por ato do Chefe do Executivo dentre os integrantes do Quadro de Pessoal desta Prefeitura.

Parágrafo Terceiro – Os integrantes da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária não fará jus a qualquer gratificação salarial.

Parágrafo Quarto – Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação das atividades do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, observado o disposto no Código Sanitário Estadual e Legislação Federal e Estadual referentes á proteção de saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalho.

Artigo 2º - Enquanto não for promulgada legislação própria dispondo sobre a matéria, o Código Sanitário do Estado de São Paulo fica adotado, naquilo que couber.

Artigo 3º - Ficam definidas como autoridades e agentes da função sanitária a ser executada na forma desta Lei:

I – o Prefeito Municipal;
II – o Coordenador de Saúde;
III – o Coordenador da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;
III – os Servidores integrantes da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – O Coordenador da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária será designado por ato do Chefe do Executivo, dentre os integrantes da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

Artigo 4º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, os agentes e autoridades sanitárias na seguinte ordem:

I – O Coordenador da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;
II – O Coordenador de Saúde do Município;
III – O Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As Penalidades de Multa, quando aplicados pelo Município na área sanitária serão cobradas à razão de 50 % (cinquenta por cento) sobre os valores da Tabela Fixada pelo Governo do Estado para as penalidades de idênticos fins.

Artigo 5º - Os serviços de que trata esta Lei e quando prestados pelo Município na Área Sanitária serão cobrados mediante preços públicos à razão de 40 % (quarenta por cento) calculados sobre os valores da Tabela Fixada pelo Governo do Estado para as atividades de idênticos fins.

Parágrafo Único – Os preços a serem cobrados das Micro Empresas (ME) corresponderão à 50 % (cinquenta por cento) dos valores encontrados na forma deste artigo.

Artigo 6º - As empresas pagarão à Prefeitura o preço de uma vistoria anual, expedindo-se o respectivo termo de vistoria acompanhado do alvará de caráter sanitário.

Parágrafo 1º - A vistoria será efetuada anualmente, nos termos desta Lei, e de sua realização será expedido, anualmente, o respectivo termo de vistoria sanitária.

Parágrafo Segundo – Além da vistoria anual, o serviço de vigilância Sanitária poderá realizar quantas outras se fizerem necessárias, sem que, do ato, resulte a obrigatoriedade de novos pagamentos dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo Terceiro – A Fiscalização Sanitária abrangerá, inclusive, as atividades exercidas por vendedores ou prestadores de serviços

ambulantes, os quais ficam igualmente obrigados à obtenção do termo de vistoria sanitária de que trata esta Lei.

Parágrafo Quarto – No caso previsto pelo parágrafo anterior, será cobrado, pela vistoria, o preço único no valor correspondente à 30% (trinta por cento) da Taxa de Licença Especial de Comércio Eventual ou Ambulante, cobrado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A receita proveniente dos serviços prestados pelo Município e das respectivas multas será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se ao custeio das ações de Vigilância Sanitária e demais despesas da área.

Artigo 8º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária utilizará impressos próprios e personalizados, de acordo com os padrões adotados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, tendo por finalidade a cobrança pelos serviços prestados e respectivas multas, no prazo de trinta dias.

Artigo 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações alocadas à função da saúde e ao Fundo Municipal da Saúde.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 005/99.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 18 dias de agosto de 2002.-

**Publique-se,
Cumpra-se.**

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na data supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO